

**III CONGRESSO DE DIREITO DO  
VETOR NORTE**

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

---

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE**

### **ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à justiça e os meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central do respectivo GT, realizado no II Congresso do Vetor Norte, no dia 22 de outubro de 2019, na FAMINAS –BH.

A nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância de os sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide. A dinâmica trazida pelo conciliação e mediação materializam técnicas processuais e procedimentais que sistematizam um modus efetivo de solução democrático-participada de conflitos.

Com relação ao acesso à justiça, foi pauta do debate estudos sobre o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5, inciso XXXV CF/88), que assegura democraticamente o acesso à justiça. Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça não se limita apenas ao direito de levar uma pretensão para o poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo.

Rosemary Cipriano da Silva

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Maia

**A EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NA ESFERA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG**

**THE EFFECTIVENESS OF FAMILY CONSTELLATION AS AN ALTERNATIVE METHOD OF RESOLUTION OF JUDICIAL CONFLICTS IN THE FAMILY LAW SPHERE IN BELO HORIZONTE-MG**

**Gabriela Fortunato Rodrigues Lima <sup>1</sup>**  
**Raquel Santana Rabelo <sup>2</sup>**

**Resumo**

O Código de Processo Civil de 2015 consolida e estimula a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos no Poder Judiciário brasileiro. Além da conciliação e mediação, o art. 2º, § 3º abre a possibilidade de introdução de outros métodos que atinjam a mesma finalidade. Nesse viés, desde 2012 a técnica denominada Constelação Familiar vem sendo introduzida no judiciário brasileiro e na Comarca de Belo Horizonte-MG, desde 2017. A presente pesquisa visa, portanto, verificar a efetividade da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos nas demandas de família da Comarca de Belo Horizonte-MG.

**Palavras-chave:** Direito sistêmico, Constelação familiar, Métodos alternativos de resolução de conflitos, Pacificação social, Direito de família

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Code of Civil Procedure 2015 consolidates and encourages the adoption of alternative methods of conflict resolution in the Brazilian Judiciary. In addition to conciliation and mediation, the art. 2, § 3 gives the possibility of introducing other methods that are also needed. Hence, since 2012, a technique called Family Constellation has been introduced in the Brazilian judiciary and in the court of Belo Horizonte-MG it's been used since 2017. This research aims, therefore, to verify the effectiveness of Family Constellation as an alternative method of conflicts resolution in the demands of the families under the jurisdiction of Belo Horizonte-MG.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Systemic law, Family constellation, Alternative dispute resolution methods, Social pacification, Family law

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Kennedy de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Orientadora da pesquisa; advogada, professora de Direito, orientadora no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdades Kennedy de Minas Gerais.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 226 o instituto da família como sendo a base da sociedade, devendo, portanto, receber especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988)

A importância do instituto familiar é tamanha que despendeu atenção do legislador constituinte, além de ser regulada e protegida por diversos dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não poderia ser diferente, vez que o instituto, constituído pela união de pessoas vinculadas entre si por um laço de afeto, denominado família, é o núcleo primeiro de formação dos cidadãos.

Ocorre que, atualmente, as demandas versando sobre conflitos no âmbito do direito de família tornaram-se cada vez mais frequentes. O que se vê é o retrato de relações familiares mal resolvidas expressas em demandas judiciais, por meio das quais as partes, não raro, buscam não apenas a tutela jurisdicional – com discussões acerca de guarda, partilha, alimentos, execução, entre outras - mas a materialização ou a compensação de uma pretensão inconsciente advinda do emaranhamento familiar no qual estão inseridas.

Daí a importância de se ter famílias em que exista um ambiente harmônico, saudável, e bem resolvido, capaz de propiciar aos membros seu pleno desenvolvimento psicológico e social. Oportunizando que os problemas expressos através do processo sejam efetivamente solucionados.

É o que propõem os métodos adequados de resolução de conflitos, que buscam uma resolução da demanda na forma menos adversarial possível, inclusive, tendo as próprias partes como os protagonistas das decisões.

Com o advento da Resolução nº 125/2010, e posteriormente a entrada em vigor da lei de mediação (Lei nº 13.140/2015), bem como o Código de Processo Civil de 2015, os métodos “alternativos” de resolução de conflitos são inseridos no ordenamento e, portanto, passam a ser estimulados.

De tal modo, a mediação e principalmente a conciliação tornaram-se mais que usuais dentro dos processos judiciais. Com a instituição do Código de Processo Civil 2015, através do art. 334 e seguintes, passaram a integrar fase essencial do processo de conhecimento.

Destarte, visando à adoção de métodos mais eficazes no intuito de pacificação social, desenvolveu-se o chamado Direito Sistêmico, que se caracteriza por analisar o direito baseado

na ótica das ordens superiores que regem as relações humanas e que trouxe à tona a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2010).

Assim, visando apresentar aos litigantes uma conclusão mais satisfatória, eficaz e célere às demandas judiciais, desde 2012, através do Juiz de Direito Sami Storch, na Bahia, vem sendo introduzida a Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos no Sistema Judiciário brasileiro. Em Belo Horizonte, a técnica vem sendo empregada desde 2017.

A justificativa da pesquisa se revela na percuciência do tema, que importa tanto para os operadores do direito, no que concerne à busca de métodos capazes de por fim ao grande número de demandas judiciais, bem como é de extremo valor social, vez que a técnica em análise tem como principal objetivo a reestruturação dos vínculos familiares, não só finalizando demandas judiciais, mas solucionando o conflito de relacionamento que, em última análise, é o causador da lide.

Dessa forma, o objeto do presente trabalho é analisar a constelação familiar como instrumento processual, objetivando averiguar sua efetividade na solução real de controvérsias na esfera familiar e, ao final, verificar se a adoção da constelação familiar como método alternativo de resolução de conflitos, tem sido realmente efetiva na solução dos litígios judiciais no âmbito do direito de família na Comarca de Belo Horizonte.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo Geral**

Verificar se a utilização da técnica terapêutica denominada Constelação Familiar como método alternativo de solução de conflitos, tem sido efetiva, no âmbito das demandas judiciais familiares da Comarca de Belo Horizonte, a solucionar de forma pacífica e consensual os conflitos levados ao Poder Judiciário, colocando fim ao processo.

### **2.2 Objetivos Específicos**

- a) Analisar as normas que dispõem sobre a utilização dos métodos alternativos de resolução de controvérsias, com vistas a aferir a legalidade da adoção do método de Constelação Familiar dentro do processo judicial.
- b) Entender e explicitar como o método de Constelação é introduzido de forma prática no contexto dos processos judiciais.

c) Examinar os dados acerca da implementação da Constelação Familiar levantados durante a pesquisa de forma quantitativa e qualitativa, visando verificar se a utilização da Constelação Familiar tem trazido resultados efetivos ao fim a que se propõe no contexto judicial.

### **3. METODOLOGIA**

Em relação à metodologia adotada, a pesquisa é qualitativa, orientada pelo método dedutivo. Quanto ao procedimento para resposta do problema, tem sido documental, fundamentada em livros doutrinários, artigos científicos, dados de pesquisas pré-existentes, leis e atos normativos. Acerca da natureza das fontes, é bibliográfica e documental. Quanto à busca do objetivo, adota-se o método exploratório. Por fim, têm sido coletados dados através de participação em constelações familiares realizadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e entrevistas realizadas com os servidores públicos e participantes.

### **4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

#### **4.1 A legalidade da aplicação da Constelação Familiar**

Costumeiramente, o processo judicial aborda o litígio como fenômeno jurídico e deixa de observar os aspectos subjetivos que ensejam o conflito. Aspectos esses não só relevantes, mas imprescindíveis para a efetiva solução do litígio.

Assim, historicamente, o Direito é aplicado aos processos buscando unicamente a realização do direito objetivo dentro do litígio, com a entrega de uma prestação jurisdicional final, que, em tese, colocaria termo ao conflito.

Ocorre que no cenário das relações humanas atuais, a complexidade aliada ao volume de ações propostas, tem esterilizado o antigo modo de se processar demandas. Situação cada vez mais latente e que ocasionou a busca por meios mais eficazes de se resolver os conflitos judiciais. (STORCH, 2018, p.1)

Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. (STORCH, 2010, p.1)

Ante a essa necessidade de ampliar o modo de ver os conflitos, e de buscar instrumentos em que as próprias partes possam atuar como protagonistas na construção da decisão jurídica, é

que o CNJ, órgão competente para estabelecer as diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos, editou a Resolução nº 125/2010.

Através dessa resolução, houve o primeiro passo para a concreta adoção de métodos consensuais no judiciário, tornando-se um dever do Poder Judiciário promover tais práticas.

A referida Resolução foi seguida pela Lei de Mediação 13.140/2015, e pelo Código de Processo Civil de 2015 que por sua vez, consolidou a conciliação e mediação como fase obrigatória do procedimento comum.

De mais a mais, o art. 2º parágrafo 3º, do CPC/2015 bem como o art. 1º da Resolução 125/2010 do CNJ, abrem a oportunidade legal para adoção de outros métodos autocompositivos dentro do processo judicial, não ficando, os operadores do direito, adstritos à conciliação e mediação.

Nesse sentido, verifica-se que, em que pese não haja, até o momento, regulamentação expressa específica a respeito do uso da Constelação Familiar, uma vez que as técnicas empregadas podem ser utilizadas na facilitação de autocomposição, não há vedação quanto à sua implementação nas lides judicializadas.

Vale ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Outrossim, houve ainda um requerimento de indicação nº 2641/2016, que sugeriu a inclusão da Constelação Sistêmica na solução de conflitos no Poder Judiciário, que atualmente encontra-se arquivado.

#### **4.2 Constelação Familiar, sua Aplicação nos Processos e suas Diferenças em Relação à Conciliação e Mediação quanto aos Objetivos**

A técnica de Constelação Familiar no modelo de Bert Hellinger, utilizada atualmente no Judiciário, teve diversas influências, como Ruth Mc Clendon e Les Kadis, Thea Schönfelder, por meio de terapias que se utilizavam da representação, além de outros conhecimentos terapêuticos, como terapia primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), esculturas familiares (Virginia Santir), análise transacional (Erick Berne), PNL, terapia familiar, etc. (CAMPOS, 2017, 62). Em relação ao objetivo, pode-se defini-la como sendo:

A Constelação Familiar é um método desenvolvido por Bert Hellinger na década de 1970, que tem por objetivo estudar e analisar os padrões comportamentais de grupos familiares, e apontar quais são as deficiências existentes em seu sistema, buscando-se restabelecer um vínculo que foi rompido no passado, acarretando conflitos no âmbito familiar. (SILVA; CLEMES, 2017, p.529)



A seu turno, a Conciliação e a Mediação, como cediço, são técnicas distintas e aplicadas em diferentes situações, a primeira tem como o objetivo principal produzir acordos entre as partes, a segunda visa reconstruir o diálogo entre as partes, resolvendo o conflito como um todo. (CAMPOS, 2017, p. 48)

Nesse viés, Segundo Adhara Campos, as principais diferenças entre a constelação e as técnicas já adotadas são a visão sistêmica e a transgeracionalidade, em que “o indivíduo não é considerado isoladamente, mas dentro de um contexto sistêmico e social, de um sistema familiar ou organizacional”. (CAMPOS, 2017, p. 221)

Assim, diferentemente da mediação, em que o reestabelecimento da comunicação auxilia na exposição consciente dos problemas pelas partes, a Constelação enfrenta as causas ocultas/inconscientes - sentimentos-acontecimentos-padrões familiares, etc.- que dão origem ao conflito e impedem uma comunicação entre as partes, impedindo, conseqüentemente, a autocomposição.

Na Constelação o diálogo é mínimo, a parte escolhe representantes para as pessoas envolvidas no conflito, e assiste o desenvolvimento da terapia de fora, o que proporciona uma visão holística da situação conflitante, permitindo chegar até a origem do conflito.

Destarte, tem-se que a Constelação Familiar auxilia o indivíduo constelado a ter uma visão global do sistema em que está inserido, proporcionando-lhe autonomia existencial, clarificando ao jurisdicionado os motivos inconscientes que ensejam determinado conflito, e, após dar a ele consciência do motivo real do problema, proporciona a oportunidade de ressignificar a lide, sendo esse, seu principal objetivo e principal diferenciador em relação às demais técnicas. (BARBOSA, 2017, p.4)

Nos processos da Comarca de Belo Horizonte, a Constelação é utilizada como ferramenta dentro da fase de mediação, não sendo considerada, até o momento, um método autônomo de resolução de conflitos, mas vinculado à etapa da mediação. É direcionada por Consteladores Voluntários, sendo que todo procedimento é acompanhado pelos serventuários do Tribunal de Justiça.

#### **4.3 A Efetividade da Constelação Familiar como Método Alternativo de Resolução de conflitos**

A Constelação Familiar vem sendo utilizada em várias comarcas do país. Sua aplicação tem tido resultados bastante positivos, no entanto, pela recentidade, há poucos dados quantificados e atualizados disponíveis.

Na Vara de Família da Comarca de Castro Alves-BA, no período de outubro de 2012 a junho de 2013, o Juiz Sami Storch verificou 91% de acordos pós-constelação (STORCH, 2014, p.1). Já na 1ª Vara de Família de Leopoldina, Rio de Janeiro-RJ, houve a quantificação dos dados de abril a setembro de 2016, chegando a 85% de acordos pós-constelação (FERREIRA, 2017, p.59).

No que tange aos dados relativos aos processos oriundas das Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte, que foram submetidos à Constelação Familiar, ainda não foram divulgados os índices. Entretanto, o que se observa *a priori* é que os jurisdicionados que aceitam vivenciar a constelação saem satisfeitos. Ademais, os dados cogitados pelos serventuários responsáveis pelo CEJUSC de BH, relativos ao ano de 2018, giram em torno de 80% de autocomposições, de acordo com entrevistas feitas *in loco*.

## 5. CONCLUSÕES

Ressalta-se que a presente pesquisa ainda encontra-se em andamento. Entretanto, os resultados preliminares proporcionam uma conclusão sumária no sentido de que, a Constelação Familiar Sistêmica na Comarca de Belo Horizonte, até o momento, não pode ser considerada como método autônomo de resolução de conflitos judiciais, mas é ferramenta empenhada na fase de mediação.

Por outro lado, vale destacar que há relativo desconhecimento da nova técnica tanto pelos juízes quanto pelos jurisdicionados, o que dificulta a sua propagação.

Em síntese, no tocante ao objetivo principal da pesquisa, conclui-se que a Constelação Familiar é efetiva como método adequado de resolução de conflitos judiciais, não apenas no que concerne à finalização célere de processos judicializados, mas também é eficaz ao restabelecer o diálogo e a convivência entre as partes.

## 6. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruth. Constelações no Judiciário: Bases, Visão e Desenvolvimento. **Práticas de Constelação Familiar no Judiciário**, Rio de Janeiro: Práxis Sistêmica, ano 1, p. 24-30, set. 2017.

CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, I, 2017, Porto Velho. **O Instrumento Da Constelação Familiar À Luz Do Direito de Família, Como Um Meio Alternativo De Resolução De Conflitos.** Disponível em:

<<https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/170>>.

Acesso em: 16/03/2019.

FERREIRA, Juliana Lopes. **Um Estudo de Caso Sobre a Abordagem da Constelação Familiar no Poder Judiciário: Dos Métodos e Resultados. Práticas de Constelação Familiar no Judiciário**, Rio de Janeiro: Práxis Sistêmica, ano 1, p. 55-60, set. 2017.

HELLINGER, Bert. **A Fonte Não Precisa Perguntar Pelo Caminho**. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2005. Tradução Editora Atman.

ROXO, Instituto Ipê. **As Origens Da Constelação Familiar: Referências De Bert Hellinger**. Florianópolis. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/04/12/as-origens-da-constelacao-familiar-as-referencias-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 10/09/2019.

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. **O Instrumento Da Constelação Familiar À Luz Do Direito de Família, Como Um Meio Alternativo De Resolução De Conflitos**. 2017. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1asWqT91Pyth3H8yS4w5zR9XOWJpUHOPzAkup-QuweM/edit>>. Acesso em: 16/03/2019.

STORCH, Sami. **Constelações familiares e judiciário: reflexões positivas**. Salvador. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>>. Acesso em: 16/03/2019.

STORCH, Sami. **Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos**. Salvador. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 10/09/2019.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no Judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.